



Agência Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 2

Nota Técnica nº 10/2025/CON2/CGN/ANPD

Assunto: **Relatório preliminar. Principais Conceitos do ECA Digital.**

Referência: Item 13 da Agenda Regulatória da ANPD para o período 2025-2026.

1. **RELATÓRIO**

1.1. A Lei nº 15.211, de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital), institui regime próprio de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, ancorado nas diretrizes constitucionais de proteção integral e nas normas infraconstitucionais vigentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.2. A norma estabeleceu um conjunto de definições que buscou captar a complexidade das relações digitais contemporâneas, nas quais diversos agentes tecnológicos – especialmente aqueles baseados em modelos de negócio intensivos no tratamento de dados, inclusive pessoais, e na economia da atenção – impactam diretamente o desenvolvimento, a privacidade e a proteção de crianças e adolescentes.

1.3. Todavia, em matérias tecnicamente densas e em constante evolução, como a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, a atuação subsequente do regulador, por meio de manifestações interpretativas, guias orientativos, regulamentos, diretrizes e demais instrumentos regulatórios, constitui elemento decisivo para assegurar aplicação coerente, proporcional e efetiva dos conceitos legais. Em muitos casos, a concretização dos objetivos da lei demanda camada adicional de especificação regulatória, apta a orientar os agentes regulados.

1.4. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1. O ECA Digital estabelece, de forma expressa, diversos termos e expressões essenciais para a compreensão de seu alcance e âmbito de aplicação, especialmente nos arts. 1º e 2º, ainda que não se limitem a eles. A seguir, destacam-se alguns desses conceitos:

a) Acesso provável por crianças e adolescentes

Dispositivo: art. 1º, parágrafo único, incisos I a III.

Conteúdo: a lei define quando um produto ou serviço de TI é considerado de “acesso provável” por crianças e adolescentes, com base em: suficiente probabilidade de uso e atratividade, facilidade de acesso e utilização, e significativo grau de risco à privacidade, segurança ou desenvolvimento biopsicossocial, em especial em serviços de interação social e compartilhamento em larga escala.

b) Produto ou serviço de tecnologia da informação

Dispositivo: art. 2º, I c/c § 2º.

Conteúdo: produtos ou serviços fornecidos a distância, por meio eletrônico, sob requisição individual, como aplicações de internet, programas de computador, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicativos, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou outra rede de comunicações. Não são considerados produtos ou serviços de TI as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como protocolos e padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão de redes.

c) Produto ou serviço de monitoramento infantil

Dispositivo: art. 2º, II.

Conteúdo: produtos ou serviços de TI destinados ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com base em registro ou transmissão de imagens, sons, localização, atividades ou outros dados.

d) Rede social

Dispositivo: art. 2º, III.

Conteúdo: aplicação de internet cuja finalidade principal é o compartilhamento e disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações (texto, imagem, som, vídeo etc.) em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou articuladas.

e) Caixa de recompensa (*loot box*)

Dispositivo: art. 2º, IV.

Conteúdo: funcionalidade de jogos eletrônicos que permite ao jogador adquirir, mediante pagamento, itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, sem conhecimento prévio do conteúdo e sem garantia de utilidade.

f) Perfilamento

Dispositivo: art. 2º, V.

Conteúdo: qualquer forma de tratamento de dados pessoais (automatizado ou não) destinada a avaliar e inferir aspectos sobre uma pessoa natural (comportamento, situação econômica, saúde, preferências, interesses, consumo, localização, deslocamentos, posições políticas etc.), classificando-a em grupos ou perfis.

g) Loja de aplicações de internet

Dispositivo: art. 2º, VI.

Conteúdo: aplicação de internet que distribui e facilita o download, para usuários de terminais, de outras aplicações de internet disponibilizadas por meio de sua plataforma.

h) Sistema operacional

Dispositivo: art. 2º, VII.

Conteúdo: software de sistema que controla funções básicas de hardware ou software e permite a execução de aplicações, programas de computador e outros softwares.

i) Mecanismo de supervisão parental

Dispositivo: art. 2º, VIII.

Conteúdo: conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de TI direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, que permitam aos pais/responsáveis supervisionar,

limitar e gerir o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais.

j) Serviço com controle editorial

Dispositivo: art. 2º, IX.

Conteúdo: aplicação de internet cuja finalidade principal é disponibilizar conteúdos previamente selecionados por agente econômico responsável, sem uso de meios automatizados de seleção.

k) Monetização

Dispositivo: art. 2º, XI.

Conteúdo: remuneração direta ou indireta de usuário pela publicação, exibição, disponibilização, transmissão ou distribuição de conteúdo, incluindo receitas por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados.

l) Impulsionamento

Dispositivo: art. 2º, XII.

Conteúdo: ampliação artificial do alcance, visibilidade ou priorização de conteúdo mediante pagamento em dinheiro ou valor estimável em dinheiro.

m) Expressão do melhor interesse da criança e do adolescente

Dispositivo: art. 5º, § 2º

Conteúdo: considera-se expressão do melhor interesse da criança e do adolescente, para a lei, a proteção de sua privacidade, segurança, saúde física e mental, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

n) Conteúdo impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes.

Dispositivo: art. 9º, § 2º

Conteúdo: são considerados impróprios ou inadequados os produtos, serviços ou conteúdos de TI que contenham material pornográfico ou outros vedados pela legislação vigente para essa faixa etária.

o) Publicidade Comercial

Dispositivo: arts. 22 e 26

Conteúdo: é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes

p) Conteúdos violadores de direitos de crianças e adolescentes

Dispositivo: art. 29, § 1º (remissão ao art. 6º).

Conteúdo: são considerados violadores de direitos, para fins da lei, os conteúdos referidos no art. 6º (exploração e abuso sexual, violência, cyberbullying, indução a autolesão e suicídio, promoção de jogos de azar e produtos proibidos, práticas predatórias, conteúdo pornográfico), conforme a classificação indicativa.

q) Uso abusivo de instrumentos de denúncia

Dispositivo: art. 33, § 2º

Conteúdo: o dispositivo define, no contexto do uso abusivo dos instrumentos de denúncia, que constituem medidas sancionatórias, no mínimo: suspensão temporária da conta, cancelamento da conta em caso de reincidência ou abuso grave e comunicação às autoridades competentes.

2.2. Também há conceitos estabelecidos em outras normas e incorporados pelo ECA Digital: os conceitos de criança e de adolescente (art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), e os de internet, de aplicações de internet e de terminal (art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet).

2.3. Por outro lado, é razoável considerar que há indefinições em termos e expressões importantes para a aplicação da lei. Por exemplo, quanto à caracterização da "suficiente probabilidade de uso e atratividade", da "considerável facilidade ao acesso e utilização" e do "significativo grau de risco" em relação à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes. A delimitação desses elementos é determinante para identificar a quais produtos ou serviços de tecnologia da informação o ECA Digital se aplica, especialmente aqueles que não são explicitamente direcionados a crianças e adolescentes.

2.4. A título de exemplo, experiências internacionais ilustram como definições legais gerais podem ser complementadas por clarificações e orientações infralegais para se traduzirem em práticas implementáveis e auditáveis. Podemos citar o *Guideline 03/2025*, do Comitê Europeu de Proteção de Dados (EDPB), submetido à consulta pública, que esclarece o Regulamento (UE) 2022/2065 (*Digital Services Act - DSA*), da União Europeia (UE), o código "*ICO Children's Code*", da Autoridade do Reino Unido (ICO), bem como documentos publicados sobre o tema da Autoridade Francesa (CNIL).

2.5. Neste contexto, é razoável recomendar a abertura de tomada de subsídios ou outro procedimento estruturado de participação social para subsidiar os estudos preliminares, com foco na identificação da percepção dos destinatários da norma acerca de eventuais lacunas, ambiguidades ou insuficiências conceituais que possam afetar sua aplicação.

2.6. Trata-se de utilizar a participação social como etapa inicial de diagnóstico, orientando eventual atuação subsequente da ANPD de maneira fundamentada, transparente e calibrada, em contextos de alta complexidade tecnológica e jurídica, fornecendo subsídios para as análises sob responsabilidade da Equipe de Projeto, composta pelos representantes das unidades indicados em resposta ao Ofício-Circular nº 2/2025/CGN (0226042).

2.7. Assim, a equipe de projeto utilizará o procedimento como instrumento de diagnóstico e de coleta de evidências. A partir das contribuições recebidas, será possível mapear, com maior precisão situações em que a ausência de maior detalhamento conceitual tem gerado interpretações divergentes entre órgãos públicos, agentes econômicos e organizações da sociedade civil; pontos em que a redação legal é percebida como insuficiente para orientar o desenho de políticas internas, avaliações de risco e medidas de proteção; e eventuais critérios de concretização sugeridos pelos participantes para determinados conceitos.

2.8. Ao final, ANPD terá condições mais adequadas de avaliar se há, de fato, necessidade de manifestação regulatória complementar sobre as definições previstas na Lei nº 15.211, de 2025, e quais seriam as prioridades temáticas e os recortes conceituais mais relevantes. Dessa forma, a decisão sobre editar ou não regulamentos, enunciados ou guias decorreria de um processo informado por evidências e por ampla escuta, em linha com as boas práticas de regulação responsiva, transparência e *accountability*.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando todo o exposto :

a) sugere-se avaliar a conveniência e a oportunidade de abertura de procedimento de Tomada de Subsídios destinado a apoiar estudos voltados à atuação regulatória complementar da ANPD que vise o esclarecimento de conceitos, termos e expressões previstos no ECA Digital, de modo a assegurar a plena eficácia da Lei nº 15.211, de 2025, no ordenamento jurídico brasileiro. O procedimento seria voltado à participação de interessados, mediante apresentação de contribuições escritas, no período de 28/11 a 12/12/2025, nos termos do documento nº 0228575.

3.2. Sendo esta a proposta, submeto à consideração superior.

Atenciosamente,

Brasília, na data da assinatura.

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Especialista em Regulação
Coordenador de Normatização 2

De acordo.

Encaminhe-se conforme sugerido, com as providências de praxe.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 27/11/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento, Coordenador(a)**, em 27/11/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0227236** e o código CRC **1B52160C**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004723/2025-73

SEI nº 0227236